



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0028574-70.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco BMG S/A  
**ADVOGADO** : Celso David Antunes  
**APELADO** : Hélio Ramos dos Santos e outros  
**ADVOGADO** : Marcílio Ferreira de Moraes  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : José Célio de Lacerda Sá

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Hélio Ramos dos Santos e outros.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, a possibilidade da taxa de juros acima de 12% e impossibilidade de repetição de indébito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 199/215.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Apelo (fls.222/2226).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Reitera o Apelante a inexistência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a legalidade da capitalização dos juros, da taxa de juros acima de 12% ao ano, assim como a impossibilidade da repetição do indébito.

Pois bem.

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.  
REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.  
JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

**2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Assim, no caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser reformada a sentença neste ponto.

Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano não pode ser apreciado por este juízo *ad quem*.

O juízo *a quo* não foi instado a decidir sobre esta pretensão, a qual não foi deduzida na petição inicial, mas suscitada apenas em sede de Apelação.

Logo, a análise da matéria, nesse momento, representaria a supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau, sendo inadmissível por se tratar de inovação recursal.

Por fim, a repetição do indébito resulta inviável, uma vez que não houve alteração das cláusulas contratuais, inexistindo valor a ser restituído.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, para**

**considerar possível a cobrança da capitalização de juros.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**